



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

73203427/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA

OU

CPF n. 057.921.154-19

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Órgão	Número	Classe	Juízo
RR	1006754-43.2024.4.01.4200	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	02ª - Boa Vista

Certidão emitida em 22/07/2026, às 19:02:27 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Roraima. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 21/07/2026, às 06:46:45;
Seção Judiciária: Roraima (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 21/07/2026, às 06:46:45.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 73203427

Código de Validação: 41D7 6303 6285 98FE CC17 EF76 EB38 C0BC

Data da Atualização: 21/07/2026, às 06:46:45





Número: 1006754-43.2024.4.01.4200

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRR**
Última distribuição : **22/07/2024**

Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA (REU)		KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189757658	30/05/2025 13:07	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Roraima

2ª Vara Federal Civil da SJRR

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1006754-43.2024.4.01.4200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR792

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA**, objetivando a responsabilização pela prática de dano ambiental decorrente de desmatamento com uso de fogo em uma área de 273,0567 hectares, situada na Vicinal 16, KM 2, Vila Nova Colina, Gleba Cachimbo, Município de Rorainópolis/RR, com coordenadas geográficas 00°32'26"N 60°39'55"W. O MPF alegou que a requerida foi identificada como responsável pela área degradada, conforme Auto de Infração nº 9081174-E, lavrado pelo IBAMA em 22/02/2015, no âmbito da Operação Maçaranduba, e que não apresentou licença ambiental para a queimada realizada, incorrendo em responsabilidade objetiva e *propter rem*, com fulcro no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 e no art. 225 da Constituição Federal.

Na petição inicial, o MPF requereu a condenação da requerida à elaboração e execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), ao pagamento de dano material no valor de R\$ 2.933.175,07, ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 1.466.587,53, bem como a reversão das quantias para os órgãos ambientais IBAMA e ICMBio.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 2144250891), na qual arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que jamais teve qualquer relação possessória ou dominial com o imóvel, sendo a propriedade, à época dos fatos, de sua irmã, Josedilma Araújo da Cruz. Sustentou ainda a ocorrência de prescrição da pretensão de reparação por dano moral coletivo, com base na superação do prazo quinquenal desde a data do evento danoso. No mérito, negou qualquer responsabilidade, apontando ausência de nexo causal e de conduta ilícita, bem como a existência de autorizações para desmatamento e queima, emitidas em nome de sua irmã, que deteria a titularidade da propriedade. Alegou, ainda, a desproporcionalidade dos valores indenizatórios postulados.

Em réplica (ID 2145049865), o MPF reiterou a tese da responsabilidade objetiva e *propter rem* da requerida, destacando a imprescritibilidade da reparação civil por dano ambiental, conforme tese firmada no Tema 999 do Supremo Tribunal Federal, e defendeu a rejeição das preliminares suscitadas, postulando, ao final, a procedência integral dos pedidos.

Em decisão proferida ao ID 2153708864, o juízo converteu o julgamento em diligência e



determinou ao MPF que emendasse a petição inicial, no prazo de trinta dias, a fim de instruir o feito com informações relativas à titularidade da área degradada e indicar o nexo de causalidade entre a demandada e o dano ambiental, para fins de eventual condenação em danos morais coletivos.

Em cumprimento à decisão, o MPF apresentou emenda à petição inicial (ID 2167041120), reiterando que a requerida foi formalmente identificada pelo IBAMA como responsável pelo desmatamento, com base no Auto de Infração nº 9081174-E, Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais e registro fotográfico da área degradada, bem como apontando que a ausência de apresentação de licença ambiental corroborou a lavratura do referido auto. Informou que, em resposta a ofício, o INCRA confirmou que o imóvel denominado "Fazenda Nova Canaã" está registrado em nome de Josedilma Araújo da Cruz, inscrita no CPF nº 216.230.438-40. Em razão disso, o MPF requereu a inclusão de Josedilma no polo passivo da demanda, defendendo que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, de natureza *propter rem*, e que admite a responsabilização solidária entre os co-responsáveis.

O MPF também reiterou o pedido de condenação ao pagamento de danos morais coletivos, sustentando que se trata de dano presumido, cuja caracterização não exige demonstração específica de sofrimento, mas apenas a comprovação da lesão ao meio ambiente, bem de uso comum e protegido constitucionalmente.

Em manifestação apresentada pela defesa (ID 2186886004), Joilma Teodora de Araújo Silva impugnou a emenda à petição inicial, alegando que o MPF não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto pela decisão judicial, pois não trouxe provas novas ou conclusivas que estabeleçam a sua responsabilidade ou o vínculo jurídico com o imóvel. Ressaltou que o próprio MPF, ao juntar a resposta do INCRA, confirmou a titularidade formal do imóvel em nome de Josedilma Araújo da Cruz, o que reforça a tese de ilegitimidade passiva da requerida.

A defesa destacou que o processo administrativo do IBAMA nº 02025.000166/2015-68, anexado pelo MPF, não constitui prova nova e sequer foi concluído, ressaltando que decisões administrativas não transitadas em julgado possuem força probatória mitigada. Quanto ao pedido de inclusão de Josedilma no polo passivo, a defesa não apresentou oposição, desde que garantido o regular exercício do contraditório e ampla defesa.

Por fim, reiterou as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição da pretensão de indenização por dano moral coletivo, aduzindo que os fatos ocorreram em fevereiro de 2015 e a ação foi ajuizada apenas em julho de 2024, ultrapassando o prazo de cinco anos previsto para as pretensões patrimoniais. No mérito, sustentou a inexistência de nexo causal ou de conduta ilícita, a necessidade de recálculo da área objeto de recuperação e indenização, considerando a existência de autorização de desmatamento válida para 200,378 hectares, e a desproporcionalidade da quantia pleiteada a título de dano moral coletivo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Joilma Teodora de Araújo Silva, visando à sua responsabilização civil por suposto dano ambiental decorrente de desmatamento com uso de fogo em área situada na Vicinal 16, KM 2, Vila Nova Colina, Gleba Cachimbo, no Município de Rorainópolis/RR.

No entanto, após detida análise dos autos, constata-se que assiste razão à parte requerida ao sustentar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.



A documentação acostada pela própria defesa — notadamente o Imposto Territorial Rural (ITR), o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR) — comprova, de forma inequívoca, que a propriedade do imóvel denominado “Fazenda Nova Canaã” é de titularidade da Sra. Josedilma Araújo da Cruz, irmã da requerida (ID 2144251214, p. 4-5).

Ademais, a resposta oficial do INCRA, colacionada pelo próprio Ministério Público Federal na emenda à petição inicial, confirma que a propriedade da área em litígio está registrada em nome de **Josedilma Araújo da Cruz**, não havendo qualquer menção ou vínculo registral que envolva a requerida Joilma Teodora de Araújo Silva.

Neste contexto, os documentos apresentados pelo MPF, ao contrário de reforçarem a tese autoral, corroboram a argumentação defensiva de ausência de relação jurídica ou fática da requerida com o imóvel, confirmando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda.

Cumprir registrar que a mera referência nominal no Boletim de Ocorrência anexado, que menciona a “*patroa Joilma Teodora de Araújo Silva*”, não possui força probatória suficiente para infirmar os documentos oficiais apresentados e tampouco para estabelecer a necessária vinculação jurídica da requerida com o imóvel objeto do suposto dano ambiental.

Não há, nos autos, qualquer outro elemento que vincule Joilma Teodora de Araújo Silva ao referido imóvel, além desse Boletim de Ocorrência e do fato de que ela reside no município de Boa Vista/RR. Tal circunstância revela, de maneira cristalina, a fragilidade dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, que se fundam em indícios tênues e incapazes de sustentar a responsabilização pretendida.

A responsabilização civil ambiental, embora objetiva e *propter rem*, exige, ao menos, um mínimo de demonstração da relação da demandada com a área degradada, seja na condição de proprietária, possuidora ou detentora de algum direito ou poder sobre o bem, o que manifestamente não ocorreu nos autos.

Assim, diante da ausência de comprovação dessa relação, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Do pedido de inclusão de JOSEDILMA ARAUJO DA CRUZ no polo passivo

O Ministério Público Federal, na emenda à petição inicial, pleiteou a inclusão de Josedilma Araújo da Cruz como litisconsorte passiva necessária, sob o argumento de que é a proprietária formal do imóvel e detentora de licenças ambientais para exploração da área.

Todavia, não se pode admitir a inclusão da referida pessoa neste momento processual, por razões jurídicas e processuais relevantes.

Em primeiro lugar, a inclusão de novo demandado, que até então não figurava no polo passivo, demandaria alterações substanciais na causa de pedir e, possivelmente, nos próprios pedidos, notadamente no que tange à quantificação do dano ambiental.

A documentação já acostada aos autos, especialmente o documento de ID 2144251214 (p. 4-5), demonstra que Josedilma Araújo da Cruz possuía licença ambiental válida, com autorização para desmatamento e queima controlada, fato que não foi adequadamente considerado pelo MPF na petição inicial, especialmente para fins de delimitação da extensão do dano ambiental e cálculo do valor indenizatório pretendido.



Não se pode admitir a modificação substancial da demanda sem a devida readequação da causa de pedir e dos fundamentos jurídicos, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa da nova parte eventualmente incluída.

De mais a mais, cumpre observar que a petição inicial se encontra mal instruída, tendo, inclusive, sido objeto de determinação judicial para que o MPF suprisse suas deficiências, especialmente quanto à comprovação do nexo de causalidade e da titularidade da área degradada.

Assim, ao invés de admitir a inclusão de Josedilma Araújo da Cruz no polo passivo da presente ação, o mais adequado, sob o ponto de vista processual, é que o MPF, caso assim entenda pertinente, diligencie previamente junto aos órgãos ambientais competentes, a fim de obter informações completas e atualizadas sobre a regularidade ambiental da área e eventuais responsabilidades administrativas ou civis atribuíveis à mencionada proprietária, para então, se for o caso, ajuizar nova demanda, com a devida fundamentação e instrução.

Diante do exposto, não havendo legitimidade passiva da requerida Joilma Teodora de Araújo Silva e sendo inadmissível, nesta fase processual, a inclusão de Josedilma Araújo da Cruz no polo passivo sem a devida alteração substancial da causa de pedir e adequada instrução, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** e, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Indefiro, por conseguinte, o pedido de inclusão de Josedilma Araújo da Cruz no polo passivo da presente ação, recomendando ao Ministério Público Federal que, antes de eventual nova propositura de demanda, diligencie junto aos órgãos ambientais competentes a fim de obter as informações necessárias sobre a regularidade da área e eventual responsabilidade da referida proprietária.

Custas isentas. Sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 18, LACP).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as diligências necessárias, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região (art. 1.010, § 3º, CPC), com as homenagens de estilo.

Transitada a sentença em julgado: a) certifique-se; b) intemem-se as partes para requerer o que entenderem cabível no prazo comum de 10 (dez) dias; c) apresentada petição de cumprimento de sentença, autos conclusos para decisão; d) nada sendo requerido, arquivem-se, independentemente de intimação.

Intemem-se. Publique-se.

BOA VISTA/RR, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal **DIEGO CARMO DE SOUSA**

Titular da 2ª Vara





Número: 1006754-43.2024.4.01.4200

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRR**
Última distribuição : **22/07/2024**

Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA (REU)		KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2197294051	11/07/2025 09:33	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seo Judiciária de Roraima
2 Vara Federal Cível da SJRR

PROCESSO Nº 1006754-43.2024.4.01.4200

CERTIDÃO

Certifica-se o **trânsito em julgado** em 11/07/2025.

BOA VISTA, 11 de julho de 2025

GILSON JANIO CAMPOS DE AZEVEDO
2 Vara Federal Cível da SJRR

